



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2039581 - RS (2021/0389089-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BOLSA DE ESTUDO. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE PORTARIA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO AFASTADA.

1. A matéria pertinente ao cabimento da subjacente ação civil pública não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação sobre o tema. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
2. Eventual afronta aos arts. 1º, § 3º, da Lei 11.273/2006 e 3º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 exige a interpretação da Portaria Conjunta CAPES/CNPq n. 01/2007 e da Portaria CAPES n. 76/2010, assim como o reexame de matéria de fato, providências estas vedadas na via estreita do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2039581 - RS (2021/0389089-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BOLSA DE ESTUDO. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE PORTARIA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO AFASTADA.

1. A matéria pertinente ao cabimento da subjacente ação civil pública não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação sobre o tema. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Eventual afronta aos arts. 1º, § 3º, da Lei 11.273/2006 e 3º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 exige a interpretação da Portaria Conjunta CAPES/CNPq n. 01/2007 e da Portaria CAPES n. 76/2010, assim como o reexame de matéria de fato, providências estas vedadas na via estreita do recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES** contra decisão de fls. 1.661/1.663, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante requer o afastamento da Súmula 282/STF, argumentando que a questão referente ao cabimento da ação civil pública para a defesa de direito individual disponível foi suscitada em apelação e apreciada, ainda que de forma implícita, quando o Tribunal de origem afirmou a legitimidade do Ministério Público Federal.

Afirma, ainda, que a vedação para acumulação de bolsas de estudo está prevista no art. 1º, § 3º, da Lei 11.273/2006, o que afastaria o fundamento de violação

reflexa da norma federal.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação (fls. 1.677/1.686).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos apresentados, a decisão agravada merece ser mantida.

De início, nota-se a inexistência de pronunciamento jurisdicional acerca do cabimento da subjacente ação civil pública e a ausência dos competentes embargos declaratórios para suprir eventual omissão, o que leva ao reconhecimento da falta de prequestionamento da questão federal suscitada, com a incidência do óbice da Súmula 282/STF.

É necessário destacar que não prospera o argumento de que a tese jurídica veiculada no recurso especial foi objeto das razões de apelação e de que houve prequestionamento implícito do tema, pois este reclama, para configuração, que, a despeito da falta de indicação dos dispositivos violados, a tese jurídica seja efetivamente debatida no acórdão recorrido, o que não ocorreu na espécie.

Com relação à questão de fundo, a parte agravante defende ter ocorrido acúmulo ilegal de bolsas de estudos, o que gera o dever de ressarcimento ao erário, apontando como violados os arts. 1º, § 3º, da Lei 11.273/2006 e 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 .

O Tribunal de origem, ao apreciar a questão, reconheceu que a acumulação se deu de forma indevida, mas afastou o dever de ressarcimento, com a compreensão de que o pagamento decorreu de interpretação errônea da Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 01/2010. Neste contexto, concluiu ser incabível a devolução dos valores referentes às bolsas discutidas, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé pelo estudante, nos seguintes termos (fl. 1.548):

A pretensão da Fundação à restituição do indébito carece de amparo legal, porque (1) as circunstâncias fáticas denotam que os estudantes bolsistas até o ano de 2014 receberam valores de boa fé, na medida que não tinham – assim como também não tinha a própria instituição de ensino, cujos gestores, embora equivocadamente, acreditavam ser possível a cumulação de benefícios – qualquer orientação no sentido da impossibilidade de recebimento cumulativo de bolsas de estudos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), tendo ocorrido a migração do programa Universidade Aberta do Brasil (UAB) para a Rede Nacional de Formação de Profissionais da Educação (RENAFOR), ao longo do período de formação acadêmica; (2) em que pese a bolsa de estudo não constitua remuneração, e sim incentivo, tal fato

não afasta sua natureza alimentar, pois os valores recebidos a esse título destinam-se ao custeio de despesas básicas do bolsista, tais como alojamento, transporte, alimentação, entre outros, e (3) a interrupção no recebimento de uma das bolsas percebidas pelos estudantes parece ser a medida adequada e suficiente diante do parecer de auditoria emitido pela Controladoria-Geral da União.

Assim, eventual violação aos arts. 1º, § 3º, da Lei 11.273/2006 e 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 passa, necessariamente, pela interpretação da Portaria Conjunta CAPES/CNPq n. 01/2007 e da Portaria CAPES n. 76/2010, normativos estes que não encontram abrigo na via estreita do recurso especial.

Em acréscimo, nota-se que a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, de forma a afastar a boa-fé do aluno ao perceber conjuntamente as bolsas de estudo, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.039.581 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0389089-8

Número de Origem:
50805271220184047100

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL
SUPERIOR - CAPES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E
/OU PESQUISA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL
SUPERIOR - CAPES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de dezembro de 2022